



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358886

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000991-77.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante PICCINI & BATISTUTE LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BENEDITO JOSE DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.264

Apelação Cível nº 1000991-77.2024.8.26.0111

Comarca de Cajuru

Juiz(a): José Oliveira Sobral Neto

Apelante(s): Piccini & Batistute Ltda

Apelado(a)(s): Benedito José dos Reis

ACÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU CITADO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS POR CURADOR ESPECIAL E POR NEGAÇÃO GERAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU SEM DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA PELA PARTE ASSISTIDA E SEM PROVAS CONCRETAS DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO.

O executado-embargante-apelado foi citado por edital e, só por si, o fato de seus embargos do devedor terem sido opostos por curador especial e por negação geral, não implica em automática concessão da assistência judiciária gratuita, conforme resolvido no primeiro grau de jurisdição. Embora o curador especial esteja dispensado do recolhimento de taxas e de pagar despesas processuais em nome do seu representado, para que este alcance o benefício de ordem processual deverá promover sua pretensão municiada de provas e elementos que evidenciem os requisitos para a sua eventual concessão. Apelação provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 20/22) que rejeitou embargos opostos por Benedito José dos Reis, representado por curador especial, à execução por título extrajudicial que lhe é movida por Piccini & Batistute Ltda., condenando o “a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, assegurada a gratuidade da justiça deferida.”

Embargos de declaração rejeitados (fls. 29/30).

A apelante pretende, em síntese, “que seja afastada a gratuidade de justiça concedido ao Recorrido pelo Egrégio Juízo de primeiro grau, uma vez ausente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

qualquer documentação comprobatória da referida hipossuficiência” (fls. 33/37).

O prazo para contrarrazões fluiu “in albis” (fl. 43).

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. Razão assiste à apelante.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que para obtenção da gratuidade judiciária a parte deve comprovar a alegada hipossuficiência financeira, à vista do que dispõe o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição da República: *O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*. Não é a Constituição da República que deve ser interpretada de acordo com a lei; esta é que precisa estar em consonância com aquela que, no particular, possui eficácia plena e aplicabilidade imediata.

O executado-embargante-apelado foi citado por edital e, só por si, o fato de seus embargos do devedor terem sido opostos por curador especial e por negação geral, não implica em automática concessão da assistência judiciária gratuita, conforme resolvido no primeiro grau de jurisdição. Embora o curador especial esteja dispensado do recolhimento de taxas e de pagar despesas processuais em nome do seu representado, para que este alcance o benefício de ordem processual deverá promover sua pretensão municiada de provas e elementos que evidenciem os requisitos para a sua eventual concessão.

Nesse sentido são as reiteras decisões da Colenda 12ª Câmara de Direito Privado:

PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - apelo interposto por curadora especial nomeada para a defesa dos interesses da ré citada por edital - desnecessidade de recolhimento do preparo, ainda que a curatelada não seja beneficiária da gratuidade da justiça - preliminar rejeitada - recurso conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - ausência de demonstração de insuficiência de recursos e de declaração subscrita pela apelante.** APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE - títulos que perderam a força executiva, mas traduzem obrigação de pagamento - adequação da via eleita - cartulas que se caracterizam como documento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

escrito exigido para o ajuizamento de ação monitória - dívida líquida constante de documento particular - intimação pessoal em relação a dois protestos - alegação genérica de ausência de comprovação da relação jurídica - quitação não comprovada - sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007485-35.2018.8.26.0606; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERVENÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SITUAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Trata-se de ação de cobrança, visando o recebimento de valores referentes a utilização de cartão de crédito. Honorários de advogado. Condenação. Cabimento. Assiste razão ao apelante, uma vez que não houve o deferimento da gratuidade processual ao réu, que sequer foi localizado. Situação que não permite que se aplique à espécie, o dispositivo contido no art. 98, § 3º, do CPC. **A intervenção do Curador Especial não implicava automático reconhecimento dos benefícios da gratuidade processual. Adequada, por isso, a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor**, fixados em segundo grau em 10% do valor do crédito. Ação julgada procedente, adicionando-se a imposição de verbas de sucumbência. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069363-90.2019.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

3. Em face ao exposto, dá-se provimento ao recurso e revoga-se a gratuidade judiciária concedida ao apelado no primeiro grau de jurisdição.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.